

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO – TRF 1ª REG/DF.
Ilma. Pregoeira, Sra. Edileusa Vidal dos Santos, e Colenda Equipe de Apoio.
Ínclita Autoridade Superior Competente.

Pregão Eletrônico SRP nº 105/2012.
Processo nº 4.690/2012.

POSITIVO INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua João Bettega, nº 5200, Bairro CIC, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.243.735/0001-48, doravante denominada simplesmente de POSITIVO INFORMÁTICA ou Recorrida vem respeitosamente, por seu procurador legal ao final assinado, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

aos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa ITAUTEC S.A – GRUPO ITAUTEC, doravante denominada simplesmente de licitante ITAUTEC ou Recorrente, contra a acertada decisão desta Douta Comissão acerca da classificação da proposta e da declaração de vencedora da Recorrente para o ITEM Nº 01 do objeto contratual do Certame supra referenciado, o que o faz com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, no artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005 e no Capítulo 12 do Instrumento Convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:
I – DA TEMPESTIVIDADE.

1. Estas Contrarrazões são tempestivas, visto que a declaração de vencedora para a POSITIVO INFORMÁTICA para o ITEM Nº 01 do objeto contratual do Certame em apreço deu-se no dia 06 de dezembro de 2012, quinta-feira, com prazo para interposição de recurso até 10 de dezembro de 2012, segunda-feira. Assim, considerando as regras legais aplicáveis para fins de contagem de prazos, o prazo para apresentação das Contrarrazões iniciou-se no dia 11 de dezembro de 2012, terça-feira, encerrando-se de pleno direito no dia 13 de dezembro de 2012, quinta-feira.

II - DAS DESARRAZOADAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE ITAUTEC ACERCA DA PROPOSTA APRESENTADA PELA POSITIVO INFORMÁTICA. DA NÃO-APLICABILIDADE DO ALEGADO AO CASO CONCRETO. DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR PARTE DA POSITIVO INFORMÁTICA. DA JUSTA E NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO INICIAL.

1. Em suas razões de recurso a licitante ITAUTEC alega, impropriamente, que a proposta apresentada pela POSITIVO INFORMÁTICA não atende às exigências editalícias estabelecidas quanto à configuração do equipamento utilizado para o Teste Sysmark, quanto ao tipo de conexão do mouse e ainda quanto à declaração de RoHS para o monitor ofertado.

2. Todavia, como restará a seguir demonstrado, as alegações da licitante ITAUTEC não guardam qualquer efetiva relação ou compromisso com a verdade e ou com o que foi apresentado pela POSITIVO INFORMÁTICA, numa clara tentativa de induzir esta D. Comissão Julgadora a erro, usando argumentos técnica e juridicamente infundados, num verdadeiro “jogo de palavras”, distorcendo as informações ao seu alvedrio, desconsiderando totalmente os princípios legais que regem as contratações públicas, em especial ao princípio da Busca pela Proposta mais Vantajosa, da Boa-Fé, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, da Economicidade, dentre outros.

3. Em contraposição às alegações da licitante ITAUTEC, esclareça-se que a POSITIVO INFORMÁTICA rechaça-as veementemente, pois formulou uma proposta em total conformidade com o exigido pelo Instrumento Convocatório, atende-o plenamente, sem ressalvas, pautando-se sempre nas disposições legais aplicáveis, tanto é assim que foi considerada vencedora por esta D. Comissão Julgadora.

4. Objetivamente, esta RECORRIDA passa a refutar os 03 (três) aspectos técnicos impropriamente invocados pela Recorrente, destacando a plena e total capacidade da POSITIVO INFORMATICA em cumprir perfeitamente o objeto contratual do Certame em apreço, senão vejamos:

A) Do exato atendimento ao disposto nos itens 8.3 e 8.4 do Edital em apreço, bem como do Anexo IV – Instruções para o Benchmark, quanto à configuração do equipamento utilizado na realização do Teste Sysmark.

5. A licitante ITAUTEC, com um ardiloso jogo de palavras, tenciona neste ponto desacreditar a oferta da licitante POSITIVO INFORMATICA, alegando conflito desta com o edital, o que, com todo respeito, trata-se de uma absoluta inverdade, facilmente constatável a qualquer profissional da área de informática – hardware.

6. Primeiramente, vê-se que a licitante ITAUTEC não especifica claramente em seu arrazoado onde está a divergência suscitada dentre as configurações do equipamento ofertado e aquelas do equipamento utilizado para a realização do Teste Sysmark, sendo totalmente vaga e imprecisa sua arguição de “configuração distinta”. Data máxima vênia, certamente isto se deve pelo simples fato de REALMENTE NÃO EXISTIREM tais diferenças nas especificações destes equipamentos que possam influenciar, impactar ou alterar o resultado do referido Teste, senão vejamos;

7. No Anexo IV – Instruções para o Benchmark - do Edital em apreço, especificamente o subitem 8.4 prevê que os equipamentos testados deverão possuir todos os componentes e as mesmas características do equipamento ofertado para o Edital.

8. Neste caso, entende-se por “equipamento” o microcomputador com suas partes constituintes que efetivamente têm influência sobre o resultado do Teste Sysmark, quais sejam: processador, placa-mãe, memória e disco rígido.

9. Numa breve análise da proposta da POSITIVO INFORMATICA vê-se que esses 04 (quatro) componentes principais SÃO EXATAMENTE IDENTICOS na configuração do equipamento proposto e na configuração do equipamento utilizado para a realização do referido teste. Para tanto, basta confrontarmos as especificações constantes na Tabela de Componentes da proposta da POSITIVO INFORMATICA (página 25), com aquelas constantes nos catálogos específicos de cada componente (páginas específicas abaixo indicadas), bem como aquelas registradas no Teste Sysmark anexado à proposta (páginas 137 e 138). Vide resumo:

a) COMPONENTE RELEVANTE PARA TESTE SYSMARK

- Processador

MARCA/MODELO TABELA DE COMPONENTES - pág 25 da proposta

- Marca Intel, Modelo CORE i3-2120

CATÁLOGO ESPECÍFICO DO COMPONENTE

- Página 28 da proposta - Marca Intel, Modelo CORE i3-2120

TESTE SYSMARK

- Página 137 da proposta - Marca Intel, Modelo CORE i3-2120

b) COMPONENTE RELEVANTE PARA TESTE SYSMARK

- Placa-mãe

MARCA/MODELO TABELA DE COMPONENTES - pág 25 da proposta

- Marca Positivo, Modelo POS-PIQ67CG

CATÁLOGO ESPECÍFICO DO COMPONENTE

- Página 32 da proposta - Marca Positivo, Modelo POS-PIQ67CG

TESTE SYSMARK

- Página 137 da proposta - Marca Positivo, Modelo POS-PIQ67CG

c) COMPONENTE RELEVANTE PARA TESTE SYSMARK

- Memória

MARCA/MODELO TABELA DE COMPONENTES - pág 25 da proposta

- Marca Positivo, Modelo DDR3

CATÁLOGO ESPECÍFICO DO COMPONENTE

- Página 31 da proposta - Marca Positivo, Modelo DDR3

TESTE SYSMARK

- Página 137 da proposta

d) COMPONENTE RELEVANTE PARA TESTE SYSMARK

- Disco Rígido

MARCA/MODELO TABELA DE COMPONENTES - pág 25 da proposta

- Marca Seagate, Modelo ST500DM002

CATÁLOGO ESPECÍFICO DO COMPONENTE

- Páginas 33 e 34 da proposta - Marca Seagate, Modelo ST500DM002

TESTE SYSMARK

- Página 137 da proposta - Marca Seagate, Modelo ST500DM002

10. Vê-se assim que, diferente do que arbitrariamente a licitante ITAUTEC alega, as configurações

técnicas essenciais para a aferição do Teste Sysmark são absolutamente idênticas entre o equipamento ofertado pela POSITIVO INFORMÁTICA e do equipamento no qual foi aplicado o Teste Sysmark anexado à proposta. Ou seja, absolutamente improcedente a alegação apresentada.

11. Outrossim, cumpre-nos ainda esclarecer para que não parem dúvidas quanto à perfeita adequação da proposta da POSITIVO INFORMÁTICA, que o monitor de vídeo não é um componente relevante para o resultado do Teste Sysmark, não havendo ademais nenhuma exigência editalícia explícita neste sentido.

12. Tecnicamente, esclareça-se que não é razoável exigir que o monitor ofertado na proposta pela POSITIVO INFORMÁTICA deva ser exatamente o mesmo daquele constante no Relatório Sysmark, pois a informação do monitor que é apresentada pelo software Sysmark é meramente informativa. O monitor permanece, inclusive, desligado durante a realização do referido Teste. O Sysmark, sendo um software que testa o desempenho do microcomputador, irá testar os componentes que, de fato, influenciam no desempenho do processamento computacional, tais como, placa-mãe e seus barramentos, memórias, processador, disco rígido, configurações de BIOS e software (sistemas operacionais).

13. Assim, com todo respeito, uma eventual alegação que o monitor interfere no desempenho/resultado do teste Sysmark seria o mesmo, em termos comparativos, que falar que o display do velocímetro de um carro altera o desempenho do veículo.

14. Deveras que qualquer alegação neste sentido, acerca da "necessidade" que o teste Sysmark seja realizado exatamente com o mesmo modelo do monitor ofertado, só teria importância por absoluto senso estético, uma vez que, reprise-se, o monitor não influencia no desempenho/resultado apurado pelo referido teste.

15. Importante frisar que os únicos aspectos citados no campo do monitor e que influenciam no resultado do teste Sysmark são as informações Resolution e RefreshRate (página 138 da proposta, 2ª folha do Teste Sysmark). Porém, esclareça-se que estas não são determinadas pelo monitor, mas sim pelo adaptador de vídeo, como pode ser verificado no item Vídeo, dentro do mesmo relatório de teste. Além do mais, a resolução exigida pelo edital é uma resolução básica, suportada pela grande maioria dos monitores atuais disponíveis no mercado, inclusive aquele ofertado pela POSITIVO INFORMÁTICA em sua proposta, bem como aquele com o qual foi realizado o referido teste.

16. Desta forma, com a devida vênia, entendemos que este tipo de alegação é meramente protelatória, restando cabalmente demonstrado que os apontamentos da licitante ITAUTEC são desprovidos do mais basilar critério de razoabilidade ou bom senso, quicá possuem qualquer fundamentação técnica ou jurídica que possa ensejar a revisão da decisão originária desta D. Comissão Julgadora quanto à declaração de vencedora desta RECORRIDA. E ainda, reitera-se, que o TRF 1ª REG./DF ao selecionar a proposta da POSITIVO INFORMÁTICA estará optando de fato pela proposta mais vantajosa, adquirindo excelentes equipamentos, com a certeza da estrita observância a todas as obrigações contratuais e que atenderão exatamente às suas necessidades e por um preço bastante justo e competitivo. Requer-se a total improcedência dos pedidos da licitante ITAUTEC.

B) Do exato atendimento ao disposto nos itens 8.3 e 8.4 do Edital em apreço, bem como do subitem 1.8.4 do Anexo I – Termo de Referência, quanto ao tipo de conexão do mouse.

17. Ainda continuando em suas infundadas alegações, a licitante ITAUTEC demonstra com argumentos desta natureza que tenciona apenas e tão somente tumultuar o Certame em apreço, pois tal alegação não guarda nenhuma fundamentação técnica plausível, merecendo ser rechaçada de plano, o que desde já se requer.

18. Veja-se que o item 1.8.4 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital em apreço, nas especificações técnicas do ITEM Nº 01 do objeto contratual apresenta a seguinte exigência:

1.8 Mouse

(...)

1.8.4 – Deverá ter conexão USB, sem uso de adaptadores. A conexão deverá ser com fio;

19. E exatamente desta forma a POSITIVO INFORMÁTICA ofertou em sua proposta, registrando formal e expressamente redação equivalente:

1.8 Mouse

(...)

1.8.4 – Possui conexão USB, sem uso de adaptadores. A conexão é com fio;

20. Ademais, esclareça-se que no momento do teste de homologação do equipamento enviado pelo POSITIVO INFORMÁTICA a licitante ITAUTEC encontrava-se presente e pode acompanhar in loco a verificação realizada pela equipe técnica do TRF 1ª REG/DF, atestando como nas suas próprias palavras que "...o mouse utilizado na homologação fazia uso de um adaptador (USB para PS/2), conectando o

mouse na placa mãe por interface PS/2. Tendo o mouse como conector padrão USB deve obrigatoriamente ter sido conectado em uma interface USB na placa mãe e não conectado na interface PS/2 utilizando adaptador como foi feito” (grifos e destaque nossos)

21. Veja-se assim que a própria licitante ITAUTEC reconhece, categoricamente, que o mouse ofertado pela POSITIVO INFORMÁTICA tem uma conexão nativa USB!

22. E exatamente por possuir conexão nativa USB (tecnologia mais moderna) é disponibilizado adicionalmente pelo fabricante do mouse e para o usuário que dele necessitar, um adaptador USB para PS2, de forma a se compatibilizar a um maior número de modelos de equipamentos, inclusive aqueles que não são da mais recente tecnologia. Ademais, não é pelo simples fato de que há na embalagem original do fabricante do mouse ofertado também um adaptador USB para PS2 que este mouse não tem conexão nativa USB.

23. Assim, resta claro que a POSITIVO INFORMÁTICA está oferecendo um mouse com conexão nativa USB; não se trata absolutamente de um mouse com conexão PS2 no qual se acopla um adaptador para que seja possível a conexão USB. Como a própria licitante ITAUTEC sabe, são situações muito distintas, e com todo respeito, a ITAUTEC está num ardiloso “jogo de palavras” para tentar desmerecer a oferta desta RECORRIDA.

24. Portanto, no caso do conjunto do equipamento ofertado pela POSITIVO INFORMÁTICA para o ITEM Nº 01 do objeto contratual do Certame em apreço, este adaptador simplesmente não será utilizado, podendo inclusive ser descartado ou ainda reaproveitado em outro equipamento mais antigo que dele necessite (a critério do TRF 1ª REG/DF), pois o mouse faz a conexão nativa USB.

25. Desta forma, com a devida vênia, entendemos que este tipo de alegação é meramente protelatória, restando cabalmente demonstrado que os apontamentos da licitante ITAUTEC são desprovidos do mais basilar critério de razoabilidade ou bom senso, quicá possuem qualquer fundamentação técnica ou jurídica que possa ensejar a revisão da decisão originária desta D. Comissão Julgadora quanto à declaração de vencedora desta RECORRIDA. E ainda, reitera-se, que o TRF 1ª REG./DF ao selecionar a proposta da POSITIVO INFORMÁTICA estará optando de fato pela proposta mais vantajosa, adquirindo excelentes equipamentos, com a certeza da estrita observância a todas as obrigações contratuais e que atenderão exatamente às suas necessidades e por um preço bastante justo e competitivo. Requer-se a total improcedência dos pedidos da licitante ITAUTEC.

C) Do exato atendimento ao disposto nos itens 8.3 e 8.4 do Edital em apreço, bem como do subitem 1.12.5 do Anexo I – Termo de Referência, quanto à compatibilidade RoHS do monitor.

26. E como se não bastasse todas as impropriedades já relatadas, ainda a licitante ITAUTEC alega que a proposta da POSITIVO INFORMÁTICA não contempla a comprovação da compatibilidade RoHS do monitor ofertado, o que, com todo respeito, trata-se de mais uma absoluta inverdade, facilmente constatável a qualquer profissional da área de informática – hardware.

27. Primeiramente, como é de conhecimento da equipe técnica de apoio desta D. Comissão Julgadora, é a Diretiva da Comunidade Européia 2002/95/EC que trata sobre a restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrônicos, fixando assim as Diretivas RoHS. Poderá ser consultada no seguinte endereço eletrônico: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:037:0019:0023:PT:PDF>

28. Esta Diretiva, todavia, não estabelece claramente a forma como deve ser comprovada pelas empresas esta conformidade, havendo então um senso comum na indústria que deve ser feita através de autodeclaração. Tanto é assim que as maiores fabricantes mundiais procedem desta forma. Como exemplo, podemos citar a declaração de conformidade (Declaration of Conformity) emitida pela LG Electronics de SP Ltda. para comprovar o atendimento às Diretivas RoHS do seu próprio monitor, declaração esta juntada a proposta com a respectiva tradução juramentada (páginas 192 a 196 da proposta).

29. Vê-se tal entendimento nesta declaração quando consta nas Informações Complementares a seguinte redação (tradução anexa à proposta):

Supplementary Information

Directive 2002/95/EC does not specify how companies can demonstrate its compliance, but common understanding in the industry is to rely on presumption of conformity and self declaration.

30. Cumpre-nos ainda destacar atualização da mencionada Diretiva, com a emissão da Directiva 2011/65/EC, que pode também ser consultada nos seguintes endereços eletrônicos: http://ec.europa.eu/environment/waste/rohs_eee/legis_en.htm ; <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:174:0088:0110:EN:PDF> .

31. Nesta Diretiva atualizada, para sanar dúvidas que existiam sobre a adequada forma de demonstração da conformidade, as orientações foram claramente estabelecidas no artigo 13, abaixo transcrito, bem como, no anexo 6 da referida Diretiva consta um modelo sugerido de autodeclaração, senão vejamos:

Article 13

EU declaration of conformity

1. The EU declaration of conformity shall state that it has been demonstrated that the requirements specified in Article 4 have been met.

2. The EU declaration of conformity shall have the model structure and shall contain the elements specified in Annex VI and shall be updated. It shall be translated into the language or languages required by the Member State on the market of which the product is placed or made available.

Where other applicable Union legislation requires the application of a conformity assessment procedure which is at least as stringent, compliance with the requirements of Article 4(1) of this Directive may be demonstrated within the context of that procedure. A single technical documentation may be drawn up.

3. By drawing up the EU declaration of conformity, the manufacturer shall assume responsibility for the compliance of the EEE with this Directive.

32. Ou seja, como demonstrado, é usualmente praticado no mercado da informática, a autodeclaração para atendimento as Diretivas RoHS. Ademais para que não restem quaisquer dúvidas de que o equipamento ofertado pela POSITIVO INFORMÁTICA atende satisfatoriamente às Diretivas RoHS, foi também anexado na proposta o certificado EPEAT Gold, com a respectiva tradução juramentada (páginas 204 a 208). Importante destacar também que para obter a certificação EPEAT é necessário atender a todos os requisitos obrigatórios da normatização específica do IEEE Std 1680 - 2006, sendo um deles o pleno atendimento às Diretivas RoHS, sem o qual não será possível adquirir esta certificação. Tais informações poderão ser consultadas no link: <http://www.epeat.net/resources/criteriadiscussion/>.

33. Por todo o exposto, resta plenamente evidenciado que a POSITIVO INFORMÁTICA atendeu integralmente a exigência editalícia quanto a comprovação do atendimento às Diretivas RoHS para o monitor ofertado, seja com a apresentação da autodeclaração, seja com a apresentação da certificação EPEAT Gold.

34. Desta forma, com a devida vênia, entendemos que este tipo de alegação é meramente protelatória, restando cabalmente demonstrado que os apontamentos da licitante ITAUTEC são desprovidos do mais basilar critério de razoabilidade ou bom senso, quicá possuem qualquer fundamentação técnica ou jurídica que possa ensejar a revisão da decisão originária desta D. Comissão Julgadora quanto à declaração de vencedora desta RECORRIDA. E ainda, reitera-se, que o TRF 1ª REG./DF ao selecionar a proposta da POSITIVO INFORMÁTICA estará optando de fato pela proposta mais vantajosa, adquirindo excelentes equipamentos, com a certeza da estrita observância a todas as obrigações contratuais e que atenderão exatamente às suas necessidades e por um preço bastante justo e competitivo. Requer-se a total improcedência dos pedidos da licitante ITAUTEC.

III – DA PLENA E TOTAL OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS VIGENTES, AOS PRINCÍPIOS ELEMENTARES DO PROCESSO LICITATÓRIO E À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DA JUSTA E NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO INICIAL.

35. Com todo nosso respeito à licitante ITAUTEC, que certamente numa atitude derradeira de ver alterado o resultado deste Certame, visto sua participação pouco efetiva no referido Certame para o ITEM Nº 01 do objeto contratual, faz alegações inverídicas e sem qualquer fundamento técnico ou jurídico, demonstrando seu claro interesse protelatório e de tumultuar o presente processo licitatório, buscando com isto satisfação de interesses próprios.

36. Deveras que a Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso, se encontram retratados nas normas editalícias publicadas, que são de conhecimento geral e que se destinam a garantir a melhor contratação possível para o TRF 1ª REG/DF, considerando a conjugação do pleno atendimento às exigências editalícias, da oferta de um equipamento capaz de cumprir o objeto contratual do Certame em apreço e de um preço justo e competitivo.

37. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, senão vejamos:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.” (grifos e destaques nossos)

38. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. Editora Malheiros. 13ª edição. 2002. São Paulo.p.35.) (grifos e destaques nossos)

39. Finalmente, mas não menos importante, há que se considerar que a POSITIVO INFORMÁTICA foi justa e necessariamente declarada vencedora para o ITEM Nº 01 do objeto contratual, pois ofereceu equipamento de alta qualidade e estritamente dentro das exigências editalícias, por um preço justo e competitivo, atendendo plenamente aos mais valiosos princípios norteadores das contratações da Administração Pública.

40. Oportuno neste momento, após as considerações técnicas, legais e doutrinárias constantes neste arrazoado, é a citação do entendimento jurisprudencial acerca da matéria, dos Tribunais, em especial no STJ – Superior Tribunal de Justiça, e no TCU – Tribunal de Contas da União, abordando especificamente a discricionariedade da Administração versus o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, indicados na obra “Lei de Licitações e Contratos Anotada”, 7ª edição, da Consultoria Zênite, págs. 380 e 403, senão vejamos:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EDITAL – DISCRICIONARIEDADE – VINCULAÇÃO.

“O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se “estritamente” a ele” (STJ, REsp nº 421.946-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006)

e,

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LICITAÇÃO – JULGAMENTO OBJETIVO.

“É dever da Administração adotar “critérios objetivos para o julgamento da proposta técnica, de modo a atender ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º e no art. 40, inciso VII, ambos da Lei nº 8.666/93.” (TCU, Acórdão nº 542/2003, 1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 03.04.2003)

41. Diante do exposto, não restam dúvidas de que os argumentos da licitante ITAUTEC são desprovidos de qualquer fundamentação técnica ou jurídica que possa ensejar a revisão da decisão originária desta D. Comissão Julgadora quanto à declaração de vencedora para a POSITIVO INFORMÁTICA para o ITEM Nº 01 do objeto contratual. E ainda, reitera-se, que o TRF 1ª REG/DF ao selecionar a proposta da POSITIVO INFORMÁTICA estará optando de fato pela proposta mais vantajosa, adquirindo excelentes equipamentos, com a certeza da estrita observância a todas as obrigações contratuais e que atenderão exatamente às suas necessidades e por um preço bastante justo e competitivo. Isto Posto, requer-se a total improcedência dos pedidos da licitante ITAUTEC.

IV- DO PEDIDO FINAL.

42. Por todo exposto, a POSITIVO INFORMÁTICA requer, respeitosamente, à Ilustre Pregoeira que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados nestas Contrarrazões, para ao final julgar totalmente improcedente o Recurso Administrativo proposto pela licitante ITAUTEC, mantendo-se inalterada a acertada decisão originária que, fundamentadamente, classificou a proposta e declarou a POSITIVO INFORMÁTICA como vencedora para o ITEM Nº 01 do objeto contratual do Certame em apreço, pelo estrito cumprimento de todas as exigências editalícias e legais, inclusive se configurando como a melhor proposta para a Administração.

Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
De Curitiba/PR para Brasília/DF, 13 de dezembro de 2012.

POSITIVO INFORMÁTICA S.A.

Luis Enrique Rivera Galleguillos
Procurador Constituído

Jaqueline Milano
OAB/PR 23.739

Lilian de Oliveira Silva Egg
OAB/PR 60.095

Fechar